



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº. : 13884.000340/96-91
Recurso nº. : 136.220
Matéria : IRPF - Ex(s): 1993, 1995
Recorrente : MARIA JOSÉ GOMES DE SOUZA
Recorrida : 2ª TURMA/DRJ em CAMPO GRANDE - MS
Sessão de : 05 DE DEZEMBRO DE 2003
Acórdão nº. : 106-13.766

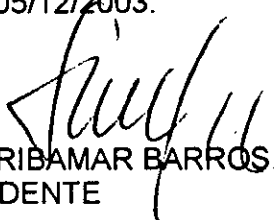
PRELIMINAR - NULIDADE DO AUTO DE INFRAÇÃO - Ainda que lavrado após o prazo de sessenta dias, o auto de infração que preenche os requisitos formais exigidos pelo art. 9º e 10 do Decreto nº 70.235 de 1972, é considerado válido e eficaz.

CUSTO DE AQUISIÇÃO - Para fins de apuração de ganho de capital na venda de bens adquiridos até 31/12/1991, considera-se custo de aquisição o valor constante da declaração relativa ao exercício financeiro de 1992.

Preliminar rejeitada
Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por MARIA JOSÉ GOMES DE SOUZA.

ACORDAM os Membros da Sexta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, REJEITAR a preliminar argüida e, no mérito, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Impedida a Conselheira Thaisa Jansen Pereira por aposentadoria publicada no DOU de 05/12/2003.


JOSÉ RIBAMAR BARROS.PENHA
PRESIDENTE


SUELI EFIGÊNIA MENDES DE BRITTO
RELATORA

FORMALIZADO EM: 29 MAR 2004

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 13884.000340/96-91
Acórdão nº : 106-13.766

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros ROMEU BUENO DE CAMARGO, LUIZ ANTONIO DE PAULA e WILFRIDO AUGUSTO MARQUES. Ausentes, justificadamente, os Conselheiros ORLANDO JOSÉ GONÇALVES BUENO e EDISON CARLOS FERNANDES.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº : 13884.000340/96-91
Acórdão nº : 106-13.766

Recurso nº : 136.220
Recorrente : MARIA JOSÉ GOMES DE SOUZA

RELATÓRIO

Nos termos do auto de infração de fls. 1/5, exige-se da contribuinte, já identificada nos autos, o crédito tributário equivalente a 16.871,57 UFIR, pertinente a omissão de ganhos de capital na alienação de imóveis nos anos calendário 1992 e 1994.

Inconformada, a contribuinte apresentou, tempestivamente, a impugnação de fls. 75/78.

Os membros da 2ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento de Campo Grande, por unanimidade de votos, mantiveram parcialmente a exigência em decisão de fls.80/84, que contém a seguinte ementa:

GANHO DE CAPITAL.

É devido imposto de renda quando o valor de venda do bem superar seu custo de aquisição declarado, conforme previsto na legislação tributária.

MULTA DE OFÍCIO. REDUÇÃO.

Incabível a discussão, na esfera administrativa, sobre a constitucionalidade de dispositivo legal em vigor que prevê a redução da multa de ofício em função da data e da forma de pagamento do crédito tributário.

MULTA DE OFÍCIO. ALTERAÇÃO.

Deve ser alterada a multa de ofício 100% para 75%, nos termos da legislação posterior, mais benigna.

Cientificada dessa decisão (AR de fl. 87), na guarda do prazo legal, a contribuinte, por procurador (doc de fl. 106) apresentou o recurso voluntário de fls.

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº : 13884.000340/96-91
Acórdão nº : 106-13.766

91/104, onde, após transcrever lições doutrinárias e jurisprudência do Conselho de Contribuintes de Santa Catarina, alega, em síntese:

- Preliminar de nulidade do auto de infração. O processo administrativo fiscal teve início em 14/11/1995 e só foi concluído em 26/4/1996, ultrapassando o prazo de 60 dias previsto para seu término.
- Tal fato constitui um desrespeito aos arts. 7º e 8º do Decreto 70.235/1972, assim como ao art. 196 do CTN, os quais devem ser regularmente seguidos no curso do Processo Administrativo Fiscal.
- Tendo em vista que não foi emitido nenhum Termo de Prorrogação de ação Fiscal o processo tem um vício insanável, o que o torna nulo.
- Mérito. A Lei nº 7.713 que estabeleceu o critério da atualização monetária do valor de aquisição do bem fixou, em seu art. 18, a possibilidade de aplicação de um percentual fixo, em substituição ao critério estabelecido no seu § 2º do art. 3º.
- A regra geral da tributação é aquela descrita no § 2º do art. 3º, já a regra do art. 18 é uma alternativa que, a critério do contribuinte, poderá ser aplicada ou não.
- A recorrente ao apurar o imposto de renda devido como ganho de capital em suas operações, valeu-se da regra do § 2º do art. 3º, encontrando um ganho de capital negativo, daí não resultando imposto a pagar.
- Quanto à interpretação da norma tributária, no que tange à definição de infrações – que é o caso aqui abordado no conflito entre a aplicação da norma estabelecida no art. 3º, § 2º ou do disposto no art. 18, deve o aplicador da lei levar em conta o disposto no art. 112, I do CTN.

Consta às fls. 158/161, cópia da decisão que concedeu a liminar que garante a contribuinte o encaminhamento do recurso sem o depósito administrativo ou arrolamento de bens.

É o Relatório.



4



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº : 13884.000340/96-91
Acórdão nº : 106-13.766

VOTO

Conselheira SUELI EFIGÊNIA MENDES DE BRITTO, Relatora

O recurso é tempestivo e deve ser conhecido por força de liminar concedida pelo MM Juiz Federal da 1ª. Vara da 3 ° Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, registrada à fl. 160.

1. Preliminar de nulidade do auto de infração.

Argumenta a recorrente que o auto de infração é nulo, porque foi lavrado depois do prazo de sessenta dias, fixado pelo art. 7º e parágrafos do Decreto nº 70.235 de 1972.

O art. 7º assim preceitua:

Art. 7º . O procedimento fiscal tem início com:

I – o primeiro ato de ofício, escrito, praticado por servidor competente, cientificado o sujeito passivo da obrigação tributária ou seu preposto:

II – apreensão de mercadorias, documentos ou livros;

(...).

§ 2º . Para os efeitos do disposto no § 1º , os atos referidos nos incisos I e II valerão pelo prazo de 60 (sessenta) dias, prorrogável, sucessivamente, por igual período com qualquer outro ato escrito que indique o prosseguimento dos trabalhos .

O não cumprimento desse prazo produz, apenas, o efeito de devolver ao contribuinte o benefício da denuncia espontânea fixado no art. 138 da Lei nº 5.172

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº : 13884.000340/96-91
Acórdão nº : 106-13.766

de 1966, Código Tributário Nacional, que é recolher o tributo acompanhado apenas dos juros de mora.

No caso em pauta o contribuinte não utilizou o referido benefício, uma vez que não recolheu o imposto devido.

O auto de infração e seus anexos de fls. 1 a 5, dos quais a contribuinte tomou ciência, preenche os requisitos formais exigidos pelo art. 9º e 10 do Decreto nº 70.235 de 1972.

Assim e considerando que a jurisprudência administrativa é numerosa e pacífica no sentido de que o auto de infração é válido ainda que ultrapassado o prazo de sessenta dias.

Rejeito a preliminar argüida.

2. Mérito.

A recorrente alega que a regra aplicável para a incidência do imposto sobre o ganho de capital, apurada por alienação de bens, é aquela prevista no parágrafo 2º do artigo 3º da Lei nº 7.713.

O que se discute nos autos é a tributação dos ganhos de capital apurados nos meses de junho de 1992, janeiro, março e maio de 1994. As normas legais que tratavam dessa tributação na época eram os artigos 18 da Lei nº 8.134 de 1990 e 96 da Lei nº 8.383 de 1991 que, respectivamente, assim determinam:

Art. 18. É sujeita ao pagamento do imposto de renda, a alíquota de vinte e cinco por cento, a pessoa física que perceber:

I – ganhos de capital na alienação de bens ou direitos de qualquer natureza, de que tratam os §§ 2º e 3º do artigo 3º da Lei nº 7.713, de 1988, observado o artigo 21 da mesma Lei;

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº : 13884.000340/96-91
Acórdão nº : 106-13.766

(...).

§ 2º os ganhos a que se referem os incisos I e II deste artigo serão apurados e tributados em separado e não integrarão a base de cálculo do imposto de renda, na declaração anual, e o imposto pago não poderá ser deduzido do devido na declaração.

Art. 96. No exercício financeiro de 1992, ano calendário 1991, o contribuinte apresentará declaração de bens na qual os bens e direitos serão individualmente avaliados a valor de mercado no dia 31 de dezembro de 1991, e convertidos em quantidade de UFIR pelo valor desta no mês de janeiro de 1992.

(...).

§ 4º. Todos e quais quer bens adquiridos, a partir de 1º de janeiro de 1992, serão informados, nas declarações de bens de exercícios posteriores, pelos respectivos valores em UFIR convertidos com base no valor desta no mês de aquisição.

*§ 5º. Na apuração de ganhos de capital na alienação dos bens e direitos de que trata este artigo **será considerado custo de aquisição em UFIR:***

a) constante da declaração relativa ao exercício financeiro de 1992, relativamente aos bens e direitos adquiridos até 31 de dezembro de 1991;

b) determinado na forma do parágrafo anterior, relativamente aos bens e direitos adquiridos a partir de 1º de janeiro de 1992.

(sem negrito no original).

Assim sendo, o critério adotado pela autoridade fiscal para a apuração da base de cálculo do imposto, consignada à fl. 6, está correta, uma vez que considerou como custo de aquisição o valor dos bens registrados na declaração de bens relativa ao exercício de 1993.

Equivoca-se a recorrente quanto afirma que há conflito entre a aplicação da norma estabelecida no art. 3º, § 2º da Lei nº 7.713/1988, porque para os anos – calendário de 1992 e 1994, não havia mais a possibilidade de correção monetária do custo de aquisição, uma vez que a norma legal em vigor era o art. 96 da Lei nº 8.383 de 1991.



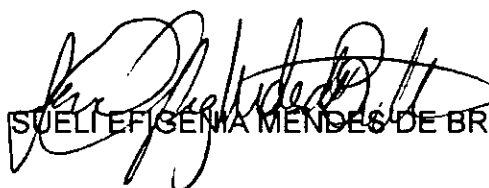
**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº : 13884.000340/96-91
Acórdão nº : 106-13.766

Quanto à aplicação do percentual de 5% ao ano, como redução do ganho de capital fixado pelo art. 18 da Lei nº 7.713, foi devidamente aplicado pela autoridade fiscal desde o ano de aquisição de cada bem até 1988.

Ante o exposto, voto por rejeitar a preliminar de nulidade do lançamento, para no mérito negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões - DF, em 05 de dezembro de 2003.


SUELI FIGENIA MENDES DE BRITTO

